



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000741/95-59  
Recurso nº. : 12.997  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.022

IRPF - ACORDO PARTICULAR - A pensão alimentícia cujo o abatimento é permitido, decorre de acordo ou decisão judicial. Não autoriza a lei dedução de pensão alimentícia estabelecida em simples acordo particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000741/95-59  
Acórdão nº : 102-43.022  
Recurso nº : 12.997  
Recorrente : FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO

**RELATÓRIO**

FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO, anteriormente qualificado nos presentes autos, recorre da decisão de fls. 22 a 25 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que manteve lançamento de imposto a pagar 2.521,01 UFIR, decorrente da alteração dos valores declarados a título de pensão alimentícia de 12.280,00 UFIR para 2.253,61 UFIR, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

Impugnado o referido lançamento, alega o contribuinte, que a imposição de tributo a pagar, implica em cerceamento do direito à dedução de pensão alimentícia, informando terem sido as pensões de suas ex-esposas pagas da seguinte forma: a) Sra. Augusta Araújo de Faria, 10% dos rendimentos mensais do declarante, totalizando a quantia de R\$5.580,00 durante o ano de 1994, e b) Sr. Joana Paula Venâncio Barros, 10% dos rendimentos mensais do declarante, sendo parte vinculada aos recebimentos no DERACRE e parte lhes são diretamente pagos, para tanto, anexa comprovantes de retenção na fonte, de ambas as ex-esposas.

Decidiu a autoridade de primeira instância, DRJ em Manaus pela procedência da ação fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**“PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento a acordo ou decisão judicial. Acordo particular fora do processo judicial não autoriza o abatimento para fins tributários.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000741/95-59  
Acórdão nº. : 102-43.022

Irresignado com a decisão supra, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário, a este Conselho, alegando ter-lhe sido violado o exercício do direito ao abatimento dos valores pagos a título de pensão judicial, afirmando que em razão do sistema jurídico brasileiro ser voltado para a paz social e sua manutenção, tornou-se privativa do poder judiciário o exercício da jurisdição, entendendo ser desnecessária a submissão à tutela jurisdicional, de composição amigável extraprocessual, que não violou a paz social.

Às fls. 34 a 36, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

*Charlotina*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000741/95-59  
Acórdão nº. : 102-43.022

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução de pensão alimentícia estabelecida em acordo extrajudicial, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o recorrente, que a decisão de primeira instância, viola o exercício do direito ao abatimento dos valores efetivamente pagos a título de pensão judicial, contrapondo-se ao princípio constitucional que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Afirmando, o recorrente, que em razão do sistema jurídico brasileiro ser voltado para a paz social e sua manutenção, entende ser desnecessária a submissão de composição amigável extraprocessual, à tutela jurisdicional, por não ter violado a paz social.

Carreada no princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, invocado pelo contribuinte em seu recurso, infere-se do art.84 do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a possibilidade de dedução da importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

*“Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).*

*Cláudia Brito Leal Ivo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000741/95-59

Acórdão nº. : 102-43.022

*§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º - O valor da pensão judicial não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.*

*§ 4º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto."*

Atente-se que conforme disposto no mencionado artigo, a dedutibilidade do dispêndio, a título de pensão alimentícia, condiciona-se à existência de acordo ou decisão judicial.

Emanada no fiel cumprimento da lei e inconcebendo a excludente de, "*composição amigável extraprocessual*" desnecessitar a submissão à tutela jurisdicional por não violar a paz social, e tendo observando a ausência de acordo ou decisão judicial, inadmite-se, no caso em tela, a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO